



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº 01 [SUPRAM NM] /2010	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 19513/2007/001/2008	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): SIFLOR – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.	CNPJ / CPF: 19.648.716/0001-28
Empreendimento (Nome Fantasia) FAZENDA PÉ GROSSO	
Município: RIACHO DOS MACHADOS	
Atividade predominante: Silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa	
Código da DN e Parâmetro G 03-02-6 e G 03-04-2	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (X) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento 1 () 2 () 3 (X) 4 () 5 () 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP (X) LI (X) LO () Revalidação () Ampliação () Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () AAF ()	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 2

2. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do recurso interposto pela empresa SIFLOR – Reflorestamento e Reflorestamento Ltda., sediada na zona rural do município de Riacho dos Machados, MG, endereçada ao Plenário da URC COPAM Norte de Minas.

Trata-se de recurso objetivando a reforma da decisão da URC COPAM Norte, que indeferiu a licença de instalação e licença prévia concomitantes para a atividade de silvicultura, produção de carvão vegetal de origem nativo e a autorização para exploração florestal. Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à Câmara Normativa Recursal – CNR.

3. Parecer:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação do recurso está na falibilidade humana. A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízo aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles:

"Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. Eles podem ter efeitos suspensivo ou devolutivo, este último é o normal de todos os recursos, independentemente de norma legal, lhe devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir".

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos:

"se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPA
Superintendência Regional Norte de Minas **Pág.: 3**

questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico. Diz, ainda que: "o direito de recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, LV da CF/88".

Outrossim, não foi diverso o Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, que prevê em seu Capítulo IV sob o título "Do Recurso ao Licenciamento Ambiental e AAF" a possibilidade do administrado recorrer aos órgãos competentes quando se achar preterido em uma decisão relativa ao requerimento de AAF ou de licença ambiental.

Cumpra ainda, através deste parecer, verificar o atendimento aos requisitos necessários para o juízo de admissibilidade para que, posteriormente, seja remetido o recurso a análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Sendo admitido e não havendo reconsideração, será submetido à apreciação em última instância administrativa, pela Câmara Normativa Recursal do COPAM.

Com fundamento no parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o juízo de admissibilidade do recurso compete ao presidente da URC.

Verificadô os requisitos previstos no Capítulo IV da norma supramencionada, evidencia-se seu cumprimento através da peça recursal apresentada, com fulcro na Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Breve histórico da peça recursal apresentada:

- Pautado na 52ª Reunião Ordinária do URC COPAM Norte de Minas realizada em 20/10/2009 na cidade de Montes Claros/MG com Parecer Único desfavorável às atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa.
- O órgão colegiado indeferiu a Licença Prévia e de Instalação concomitantes para as atividades de produção de carvão vegetal de origem nativo, silvicultura e a autorização para exploração florestal;
- A Decisão da URC COPAM Norte de Minas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em data de 24 de outubro de 2009.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPA
Superintendência Regional Norte de Minas **Pág.: 4**

- O recurso foi protocolado no dia 23 de novembro de 2009, dentro do trintídio previsto no art. 20 do Decreto 44.844/2008 e sujeição aos requisitos de admissibilidade previstos.

Tempestivamente, o recorrente alega, em síntese, que:

- É permitido o corte do pequizeiro (caryocar brasiliense).
- A Administração Pública está sendo arbitrária e abusando de poder ao indeferir o processo de licenciamento, se pautando por critérios subjetivos para embasar o parecer único.
- A Administração Pública está ferindo direito adquirido do empreendedor.
- Os pequizeiros se localizam em porções dispersas da propriedade, não inviabilizando a atividade de silvicultura.
- Seja analisado um novo inventário florestal, não juntado ao recurso quando do protocolo do recurso.

Por fim, requer:

- Seja que seja julgado procedente o presente recurso, deferindo-se a Licença Prévia e de Instalação concomitantes.

Neste diapasão, tendo em vista que a autoridade competente para a análise do juízo de admissibilidade do recurso é aquela disposta no parágrafo único artigo 19 do Decreto 44.844/08, e, uma vez narrados os fatos, transcritos os argumentos do recorrente e, por fim, verificada a presença dos requisitos constantes no Capítulo IV da norma mencionada e sua tempestividade, remetemos o presente, acompanhado da respectiva peça recursal, para apreciação e, entendendo cabível, reconsideração de decisão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas ou, como última instância julgadora a Câmara Normativa Recursal.

Quanto ao mérito e dado o parecer único e o parecer técnico acostados aos autos sugerimos o indeferimento do recurso apresentado pela Siflor Florestamento e Reflorestamento Ltda., para o empreendimento Fazenda Pé Grande.

É o parecer salvo melhor juízo baseado nas provas colacionadas aos autos do PA nº 19513/2007/001/2008.

4. Parecer Conclusivo ao atendimento dos requisitos ao recebimento do recurso administrativo quanto ao licenciamento ambiental:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental –COPA
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 5

Favorável: () Não (X) Sim

5. Data / Responsável

Data: 09 de março de 2010

Analista Ambiental da SUPRAM/NM
Sandoval Rezende Santos

Assinatura(s) / Carimbo(s)